



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

**Processo Nº: 8497/05**  
**Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Relatora: CONSELHEIRA MARLI VINHADELI**  
**Parecer N.º: 279/08 – CF**

**EMENTA: "Quarteirização" ilícita de mão de obra. Codeplan e ICS funcionando como mero intermediadores. Lesão aos cofres públicos. Sonegação de informações. Audiência. Órgão Técnico pela revelia, justificativas insubsistentes, esclarecimentos insatisfatório, multa e TCE. MPC/DF concorda com a instrução.**

O presente processo trata de inspeção realizada na Codeplan, para verificar a execução física e financeira dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em 2005.

2. Os resultados dos trabalhos levados a efeito junto à jurisdicionada foram apreciados pela Corte, em 15/12/05, que, em harmonia com a instrução e com o parecer do MPC/DF, determinou, no item item II da Decisão nº 6554/05, a audiência dos Srs. Durval Barbosa Rodrigues, Guilherme Boechat Veo, Francisca das Chagas Nogueira, Nilva Lacerda Rios de Castro e Marco Túlio dos Santos, Manoel Pedro da Paz, Antônio Augusto de Oliveira, Ednaldo Lopes Menezes, Vagner G. Benk de Jesus, Maria Cristina B. Pina dos Santos, Luiz Paulo Costa Sampaio, Sérgio Muniz Fenelon, tendo em vista as seguintes irregularidades:

*“a) as propostas (CTI e CECG) que serviram de base para a execução dos serviços são irregulares e, por conseqüência, também são os pagamentos ocorridos na vigência dos referidos ajustes, vez que concernentes a serviços prestados sem cobertura contratual, situação condenada pela pacífica jurisprudência desta Casa, a exemplo da Decisão nº 4819/03, proferida no Processo nº 875/02;*

*b) em que pese os referidos contratos terem como objeto a genérica descrição de serviços de desenvolvimento tecnológico, são efetivamente prestados por meio dos instrumentos serviços comuns, diferentes daqueles previstos na Lei Federal nº 9.637/98 e na Constituição Federal como passíveis de publicização;*

*c) o ICS, na prática, atua como mero intermediador, que disponibiliza para a Codeplan, por meio de terceiros, recursos humanos e materiais para que aquela empresa possa prestar os serviços que lhe são contratados, sem licitação, por*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

*outros órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, configurando burla ao processo licitatório previsto no art. 2º da Lei nº 8.666/93;*

*d) a Codeplan vem se utilizando do contrato de gestão para a contratação de mão-de-obra sem a realização de concurso público, não só para si, como para todo o Complexo Administrativo do DF, ao contratar pessoas para prestação de serviços que fazem parte das atividades normais e rotineiras dos órgãos e das entidades atendidas, o que configura burla à proibição de contratação de pessoal sem prévia habilitação em concurso público, nos termos do inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;*

*e) houve pagamento a mais para o ICS, no montante de R\$ 24.262.311,88 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), referente às notas fiscais relacionadas no item "5.4-e" do relatório, emitidas pelo Instituto entre os meses de janeiro a abril de 2005, quanto aos serviços de locação de mão-de-obra prestados pelas empresas subcontratadas Linknet e Prodata, tendo por base os Contratos de Gestão nºs 02/2005 e 03/2005 (este item não engloba as despesas realizadas no Contrato de Gestão nº 11/2005);*

*f) a intermediação promovida pela Codeplan nos referidos contratos, além de ilegal e antieconômica, causou prejuízo ao erário, vez que são os órgãos e entidades do Governo do DF que arcam com os custos desses ajustes, por meio do repasse promovido pela Companhia;*

*III - autorizar ainda a audiência, com vistas à aplicação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os incisos III e IV do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, e a possibilidade de adoção da medida prevista no art. 44 da LC nº 1/94, dos senhores nominados no parágrafo 195 do relatório, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa que tiverem pela sonegação de documento e informações, além da obstrução ao livre exercício da inspeção procedida no bojo deste processo;”*

3. No item III da Mesma decisão, o Tribunal determinou a audiência dos Srs. Durval Barbosa Rodrigues, José Ventura dos Santos, Francisco Toledo Watson e da Sra. Jacira Lemos Barrozo pela sonegação de documentos e informações, além da obstrução ao livre exercício da inspeção.

4. No item IV, autorizou o envio de cópia dos autos à Codeplan para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e/ou a apresentação de justificativas, em 30 dias.

5. Na Decisão nº 751/06, de 21/03/06, considerou prorrogado o prazo para o cumprimento da diligência. Na Decisão nº 3232/06, de 04/07/06, concedeu novo prazo de 30 dias para o cumprimento da diligência e prorrogou, em 60 dias, o prazo para a apresentação de razões de justificativas referidas no item II da decisão supra. Na Decisão nº 5351/06, de 05/10/06, autorizou prorrogação de prazo, por mais 45 dias, para o Sr. Ednaldo Lopes Menezes e a Sra. Maria Cristina B. Pina dos Santos apresentarem justificativas requeridas no mesmo item II. Na Decisão nº 6767/06, de 07/12/06, negou provimento aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

embargos de declaração interposto pela Sra. Maria Cristina B. Pina dos Santos, pela ausência da obscuridade alegada.

6. Por meio do Ofício nº 514/07-PG, de 17/08/07, o MPC/DF encaminhou cópia de parecer emitido no Processo nº 2683/04, por guardar correlação com esses autos, e ressaltou que os presentes não avançavam.

7. Agora, decorrido 1 ano da última deliberação, retorna o feito com a análise do cumprimento da Decisão nº 6554/05.

8. Primeiramente, a Inspeção informa que não houve apresentação de razões de justificativa em relação às irregularidades apontadas no item II da Decisão nº 6554/05.

9. Quanto às justificativas apresentadas em razão do item III e aos esclarecimentos prestados pela Codeplan em atendimento ao item IV da mesma deliberação, o Corpo Técnico entende que não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas. As conclusões e sugestões são as seguintes:

“ - **CONCLUSÃO**

*101. Do exame das peças que compõem os autos, conclui-se que as justificativas prestadas pela CODEPLAN bem como pelos servidores envolvidos na execução dos contratos fiscalizados não lograram êxito em afastar as inúmeras irregularidades apontadas na inspeção, indicadas na Decisão nº 6554/2005 desta Corte.*

*102. Quanto aos servidores chamados aos autos em face dos pontos indicados no item II da Decisão nº 6554/2005, em face da revelia configurada no caso, associada à insuficiência das justificativas prestadas pela CODEPLAN em relação aos fatos apontados no decisum, sujeitam-se os mesmos às penas previstas nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os incisos I e II do art. 182 do Regimento Interno do TCDF.*

*103. Em face da sonegação de documento e informações, além da obstrução ao livre exercício da inspeção procedida no presente processo, a qual não fora afastada pelos indicados nas justificativas prestadas, tal conduta resulta na aplicação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os incisos III e IV do art. 182 do Regimento Interno do TCDF.*

*104. Sendo assim, vencida a fase do contraditório, conclui-se restarem confirmadas as irregularidades apontadas no parágrafo 193 do relatório de inspeção de fls. 384/385, implicando a necessidade de medidas corretivas e punitivas pela Casa, bem como da recomposição do erário em face dos prejuízos levantados, cabendo, porém, pequenos ajustes de procedimentos haja vista as alterações ocorridas na Administração local desde aquela data, a exemplo da alteração do dirigente da CODEPLAN, o que, a nosso ver, dispensa a medida sugerida no item IV do mencionado relatório (fls. 388/389)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

105. *Do mesmo modo, em face da expiração dos ajustes celebrados com o ICS e da contratação direta das empresas ocorrida em 2005, fato apurado em autos específicos, a exemplo do Processo nº4748/2005, entende-se prescindível a medida proposta no item V “a” do citado relatório.*

106. *Destaque-se, ainda, que apesar de chamado aos autos, não houve qualquer manifestação do então Instituto Candango de Solidariedade acerca dos fatos apurados.*

*Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:*

*I) tome conhecimento:*

*a) das razões de justificativas prestadas pelos senhores nominados no parágrafo 195 do Relatório de Inspeção de fls. 384/385, em cumprimento ao item III da Decisão nº6554/05, considerando insubsistentes os argumentos então apresentados;*

*b) das justificativas apresentadas pela CODEPLAN em face da medida determinada no item IV, “a”, da citada decisão, considerando insatisfatoriamente esclarecidas as irregularidades encontradas na execução dos Contratos de Gestão nº 02/2005, 03/2005 e 11/2005;*

*II) considere revéis os senhores indicados no item II da decisão plenária;*

*III) em consequência:*

*a) delibere a aplicação das multas previstas nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 c/c incisos I e II do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, dos senhores nominados no parágrafo 194 do Relatório de Inspeção de fls. 384/385, em face das irregularidades verificadas na inspeção realizada na execução física e financeira dos Contratos de Gestão nºs 02/2005, 03/2005 e 11/2005, indicadas no item II da Decisão nº6554/05;*

*b) delibere, ainda, a aplicação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 c/c incisos III e IV do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, dos senhores nominados no parágrafo 195 do Relatório de Inspeção de fls. 385, haja vista a sonegação de documento e informação, além da obstrução ao livre exercício da inspeção procedida nos referidos contratos, tratadas no item III da Decisão nº6554/05;*

*IV) determine à Codeplan que, no prazo de 30 (trinta) dias:*

*a) adote, conforme determina o § 3º do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, as medidas com vistas à recomposição do erário, em face da situação descrita no item II, “e”, da Decisão nº 6554/2005;*

*b) refaça os cálculos de todas as notas fiscais não abrangidas na inspeção de que trata a Decisão nº6554/2005, que envolveram despesas de mão-de-obra, na forma de homem/hora, com o fim de promover os ajustes necessários à cobrança somente das horas efetivamente trabalhadas, contemplando detalhadamente, por nota*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

*fiscal, os valores pagos, os valores ajustados e as diferenças encontradas, acompanhados dos devidos documentos, inclusive, listagem das pessoas pagas em cada nota, com vistas à adoção das providências de recomposição de dano nos moldes do item anterior;*

*c) encaminhe a este Tribunal relato de todas as medidas implementadas, acompanhado dos documentos comprovadores, em razão das irregularidades apontadas;*

*V) autorize o envio de cópia do Relatório/Voto da decisão que vier a ser adotada, bem assim da Decisão nº6554/2005 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências pertinentes;*

*VI) autorize o retorno dos autos a esta ICE para as devidos fins.”*

10. Os autos vieram ao MPC/DF que sem maiores delongas concorda integralmente com as propostas do Corpo Técnico, lamentando, contudo, que somente agora essas conclusões cheguem a julgamento. Não que se possa prejudicar as conclusões consistentes e taludadas de prejuízos, descasos, improbidades e imoralidades diversas tão bem espelhadas nos autos. Mas é que os prejuízos ocorridos certamente foram muito maiores do que os que só agora se pode detectar. Melhor seria que quando houvera o Corregedor determinado a realização dos trabalhos, uma equipe com quantidade suficiente de analistas fosse colocada à disposição para os trabalhos em campo, até mesmo porque a materialidade e a gravidade dos fatos justificariam a adoção imediata de providências.

11. A recuperação do patrimônio público a essas alturas é algo deveras difícil. Quanto tempo demandará a conclusão de TCE que se reclama? Não se sabe, mas referido processo pode e deve ser colocado em rigoroso acompanhamento. Não é demais salientar que a Lei Orgânica do TCDF/Regimento Interno possuem normativos que impedem as sucessivas prorrogações de prazos em TCE, que se alarga em demasia, tornando irrecuperável o patrimônio público. Enfatize-se, ainda, a correta expedição da Emenda Regimental 23/08, por tudo coincidente com as sugestões do Corpo Técnico nos autos.

12. Verifica-se nos autos que todos os servidores relacionados foram regularmente chamados em audiência e, apesar das prorrogações de prazo concedidas pela Corte, permaneceram silentes quanto ao requerido no item II da decisão supra, restando, pois, caracterizada a revelia, na forma do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94.

13. Por sua vez, não podem prosperar os argumentos trazidos em atendimento ao item III. Não há que se falar em equívoco na interpretação dos procedimentos internos da Codeplan ou em atendimento das requisições



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

de documentos, quando justamente a alegada exceção referia-se a dados de vital importância à conclusão da inspeção.

14. Como já ressaltado por este *parquet* em parecer anterior, a aposição de restrições burocráticas incompreensíveis não devem se sobrepor ao controle externo, principalmente, quando se trata de tentativa clara de evitar o bom encaminhamento das apurações.

15. No caso, houve a interferência e o constrangimento aos Analistas por parte da Codeplan durante a execução dos trabalhos de inspeção, na medida em que foram designados seguranças para obrigá-los a acessar somente locais e pessoas pré-determinados pela direção, com a supervisão da controladoria da Empresa, em detrimento da garantia do amplo ingresso a locais e acesso a documentos, informações e pessoas, prevista na Lei Orgânica do TCDF.

16. Da mesma forma, os esclarecimentos prestados pela Codeplan, em atendimento ao item IV da decisão em comento, apenas confirmam a irregularidade das chamadas propostas (CTI e CECG), que serviram de fundamento para pagamento de despesas sem cobertura contratual. Sustentam a legalidade dos contratos de gestão firmados com o ICS, cuja afronta à norma legal é matéria pacificada no TCDF e no Judiciário (Decisões nºs 2555/03, 2786/04, 1625/05 e Processos nºs 2000 00 2 001716-8, 2000.00.2.001773-5, 2000.01.1.013.788-9, 2000.01.1.013.786-4, 2001.01.1.080156-4 e 1999.011.091.469-3. Tentam desmerecer cálculo realizado pela equipe de inspeção que apontou prejuízo de mais de R\$ 24 milhões, sob a alegando de que são apenas estimativas, quando os autos registram que o apontamento do prejuízo decorreu de levantamento pormenorizado de notas fiscais, em confronto com documentos que embasaram a emissão das mesmas e receberam a chancela de serviços efetivamente prestados pelo ICS.

17. Situação semelhante ocorreu no Processo 2683/04, que trata de auditoria destinada a verificar a execução dos contratos de 2004, tendo a Corte deliberado o seguinte, na Decisão nº 460/07:

*“(...) II) determinar à CODEPLAN que, com fulcro no § 3º do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as providências objetivando reparar os danos indicados no parágrafo 54 do Relatório de Auditoria nº 19/2006, descritos no item “COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PELO ICS” (parágrafos 22 a 55), informando a Corte sobre o resultado alcançado, alertando a jurisdicionada que, caso não haja êxito na recuperação dos valores apontados, a Corte ordenará a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, com esteio no art. 46 da Lei Orgânica desta Casa; III) determinar à CODEPLAN que, com fulcro no § 3º do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

*providências objetivando a reparar o dano indicado no parágrafo 92 do Relatório de Auditoria nº 19/2006, descritos no item “DEMORA E SONEGAÇÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA CODEPLAN” (parágrafos 80 a 94), informando a Corte sobre o resultado alcançado, alertando a jurisdicionada que, caso não haja êxito na recuperação dos valores apontados, a Corte ordenará a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, com esteio no art. 46 da Lei Orgânica desta Casa; IV) determinar à CODEPLAN que, com fulcro no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal (LC 1/94), no prazo de 5 dias, atenda ao que havia sido solicitado mediante a Nota de Auditoria nº 03-2683/2004 (fls. 282/283), nos termos a seguir explicitados, alertando a jurisdicionada que, caso não seja atendido, poderá esta Corte fazer uso do que está previsto no art. 44 e parágrafos da referida Lei Orgânica: “1. No tocante às notas fiscais emitidas pelo Instituto Candango de Solidariedade (ICS) relacionadas a seguir, favor explicitar para cada uma delas as informações sobre: a. os nomes das pessoas que prestaram os serviços descritos nos correspondentes memoriais descritivos, indicando o nível de remuneração e lotação de cada uma delas, bem como a identificação completa (identidade, endereço, telefone e salário), em ordem alfabética. b. o local atual da prestação dos serviços por cada pessoa mencionada na letra “a” anterior, no caso de continuar a fazer parte de alguma equipe de trabalho prestando serviços à CODEPLAN, direta ou indiretamente: Nota Fiscal nº: 5301, Empresa: ICS, Mês de Execução do Serviço: Julho/04, Processo: 121.000.229/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 348 até 350, Valor da NF (R\$): 1.195.026,24; Nota Fiscal nº: 5433, Empresa: ICS, Mês de Execução do Serviço: Agosto/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 195 e 196, Valor da NF (R\$): 1.159.001,22; Nota Fiscal nº: 5597, Empresa: ICS, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 446 e 447, Valor da NF (R\$): 1.193.544,00 Nota Fiscal nº: 5673, Empresa: LinkNet, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 618 e 619, Valor da NF (R\$): 2.161.248,95 Nota Fiscal nº: 5851, Empresa: LinkNet, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 697 e 698, Valor da NF (R\$): 2.505.255,96 Nota Fiscal nº: 5852, Empresa: LinkNet, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 701 e 702, Valor da NF (R\$): 2.079.067,55; e Nota Fiscal nº: 5855, Empresa: LinkNet, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 713 e 714, Valor da NF (R\$): 2.123.446,43; 2. Com relação às notas fiscais relacionadas no item “1” anterior, favor disponibilizar para consulta os controles de acompanhamento de frequência individual dos componentes das equipes de trabalho, indicando o horário e os dias em que os serviços foram prestados por cada um desses componentes; OBS.: Disponibilizar os dados solicitados em meio magnético, também.” V) comunicar à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal, com base no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, sobre o que foi relatado no item “DEMORA E SONEGAÇÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA CODEPLAN” (parágrafos 56 a 100 do Relatório de Auditoria nº 19/2006), para a adoção das medidas pertinentes;”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

18. Os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada, no mesmo sentido dos agora analisados, foram rechaçados pela Corte na Decisão nº 6792/07.

19. Por último, peço vênias para trazer à colação trecho do Parecer nº 201/08-CF, emitido no Processo nº 3105/06, por guardar correlação com a matéria tratada nestes autos:

*“11. Digno de registro que o próprio parquet, desde 2006, em face do afastamento dos dirigentes da Companhia, já havia pedido pela perda do objeto da cautelar pleiteada inicialmente, com a substituição dos anteriores pelos dirigentes substituídos:*

*“ Recentemente, o Sr. Durval Barbosa Rodrigues saiu da presidência da Codeplan para assumir a Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais do DF (DODF de 18/05/06). Inicialmente o Secretário de Fazenda ficou respondendo cumulativamente pela Companhia. Em seguida, foi designado o Sr. Wagner Gonçalves Benck de Jesus para ocupar o cargo até a nomeação do novo titular (DODF de 19/05/06). A diretoria permaneceu a mesma.*

*Ocorre que o novo Presidente ocupava antes o cargo de Coordenador de Planejamento de Projetos, sendo o mesmo responsável pela elaboração de todos os supostos projetos que fundamentaram a contratação ICS, assim como pela exposições de motivos, nas quais constam as justificativas para a dispensa de licitação e caracterização da situação de emergência, utilizadas nas contratações ilegais das empresas terceirizadas. Referido senhor, em depoimento prestado ao MPT, em anexo, apresenta incompreensível desconhecimento a respeito de temas tão graves como o ICS, as subcontratações e o controle desses pactos.*

*Por tudo isso, ao passo que endosso as conclusões do d. Procurador-Geral do MPDFT, reitero a Vossa Excelência os termos do Ofício nº 04/2004-CF, aditando-o, para pedir o afastamento cautelar de toda a diretoria da Codeplan, assim como de seu atual Presidente.”*

12. *No entanto, resta claríssima a necessidade de se proferir medida de cautela nos próprios autos, com a declaração de indisponibilidade dos bens dos administradores da entidade, em face do perigo concreto e real de os cofres públicos virem a arcar com dívida tão exagerada. Para tanto, e a fim de evitar repetições inúteis, o MPC/DF faz acostar a Representação nº 04/2008-CF, posto que, por seus fundamentos, deve ser integralmente aplicada à hipótese. Em acréscimo, no site do GDF há a informação de que a “Codeplan tem poucas chances de se livrar de multa milionária”.*

13. *A esse respeito, consta que a Codeplan intenta não pagar os valores devidos, mas foi derrotada na Justiça do Trabalho em três situações. Interpôs recurso ordinário, desprovido no TRT para manter a multa aplicada. Após, foi oferecido recurso de revista para o TST, mas teve seu seguimento denegado pela*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

*Presidência do TRT. Então, foi interposto agravo de instrumento para o TST, em tramitação. Paralelamente, o MPT instaurou a execução provisória da multa na 19ª Vara, que está e fase de liquidação do valor devido. Registre-se, ainda, que a Codeplan interpôs conflito de competência no STJ, não conhecido, tendo ofertado AG, em tramitação (CC 66507/DF, registro 2006/0170097-5).*

14. *Por outro lado, o descumprimento do quanto determinado pela Justiça é claríssimo, o que torna necessário apenar os responsáveis com multa por ato de gestão antieconômico e irregular. Dessa feita, a aplicação da sanção é de rigor, como deve ser a declaração de ilegalidade das contas dos responsáveis. A multa que não se confunde com qualquer outra sanção já proposta trata de apenar ato temerário em flagrante desrespeito ao veredicto judicial e que colocou o patrimônio da entidade em risco.*

15. *De salientar que a obrigação de findar com as terceirizações não se deu, como pensa o Corpo Instrutivo, apenas a partir da prolação da sentença, mas desde a concessão da medida liminar em 20/12/05, restaurada plenamente em 17/01/06. Apenas entre a suspensão da medida e a data de sua restauração poderia restar questionada a proibição, o que se admite apenas para argumentar, sendo, todavia, um curtíssimo espaço de tempo, de dias. Medida liminar possui o mesmo poder cogente que uma sentença, portanto, ao ser restabelecida in totum aquela pelo TST deveria ter sido cumprida desde 20/12/05.*

16. *Registre-se, finalmente, a quantas andam na Corte os vários processos citados no presente processo*

17. *Vejamos o andamento dos processos citados:*

**- 19930/05. Foi proferida a Decisão 4077/07:**

*“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 421 a 432 e Anexos I a IV, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) das razões de justificativa de fls. 462 a 519, para, no mérito, considerá-las procedentes; c) das razões de justificativa de fls. 376 a 391, do Processo nº 33010/2005, para, no mérito, considerá-las procedentes; d) da manifestação constante de fls. 356 a 366, do Processo nº 33010/2005; II) considerar revéis, em virtude do disposto no art. 174, § 1º, do RI/TCDF, os agentes nominados no parágrafo 27 do Relatório/Voto da Relatora; **III) deixar de aplicar as multas cabíveis, nesta oportunidade, avaliação que deverá ocorrer por ocasião da análise e julgamento das contas anuais dos administradores da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, às quais deve ser anexada cópia do Relatório/Voto da Relatora, a fim de subsidiar os respectivos exames;** IV) orientar a 1ª Inspeção a proceder conforme indicado nos parágrafos 43, 44, 46 e 50 do Relatório/Voto da Relatora. O voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, não foi acolhido nesta assentada. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.*

*Saliente-se que o processo a que alude o item acima grifado é o de número 2902/07 que se encontra no Gabinete do Relator, Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins, para apreciação de mérito.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

- **8497/05.** Foi apontado prejuízo superior a R\$ 24 milhões. Decisão 6767/06, de dezembro de 2006, desprovido embargos. Desde essa data, há um ano, os autos não retornam a Plenário.

- **464/03.** Foi proferida a Decisão 4073/07, conhecendo de embargos de declaração e suspendendo a decisão anterior.

- **504/04.** Em dezembro de 2006, o TCDF mandou apensar ao processo 4748/06.

- **4748/06.** Por igual, remeteu-se parte da questão para as contas anuais da entidade (Decisão 6249/07):

*“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das informações encaminhadas pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, fls. 821 a 837; b) do Ofício nº 600/2007-PG, de 03.09.2007, fls. 879 a 881; c) das razões de justificativa de fls. 407 a 418, para, no mérito, considerá-las procedentes; d) das razões de justificativa de fls. 792 a 810, para, no mérito, considerá-las procedentes; II) considerar descumprido o disposto nos itens IV, alíneas “a”, “c” e “d”, e VII da Decisão nº 4537/2006, deixando de adotar as medidas capituladas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, em face da expiração da vigência dos contratos; III) considerar revéis, em virtude do disposto no art. 174, § 1º, do RI/TCDF, os agentes nomeados no parágrafo 28 do Relatório/Voto da Relatora; IV) **deixar de aplicar as multas cabíveis, nesta oportunidade, avaliação que deverá ocorrer por ocasião da análise e julgamento das contas anuais dos administradores da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, às quais deve ser anexada cópia do Relatório/Voto da Relatora, a fim de subsidiar os respectivos exames;** V) determinar a audiência do então Diretor-Presidente da CODEPLAN, à época da prolação da Decisão nº 4537/2006, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa a que se refere o artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em virtude do descumprimento do disposto no item VII da Decisão nº 4537/2006, a respeito da suspensão cautelar da execução dos serviços, no aguardo da manifestação deste Tribunal, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação; VI) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para cumprimento deste “decisum”, observando o disposto nos parágrafos 36 e 37 do Relatório/Voto da Relatora. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela imediata aplicação das multas acima mencionadas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.”*

- **20991/06.** Em julho de 2006 foi proferida a última decisão (3383/06), e os autos não retornaram mais a Plenário:

*“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1287/06-PRESI, de 04/07/06 (fl. 72), considerar prorrogado, por 05 (cinco) dias, a contar de 10 do mês em curso, o prazo para a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN cumprir a diligência consubstanciada na Decisão Liminar nº 19/2006-P/AT, referendada pela Decisão nº 3208/2006. Parcialmente vencido o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

*Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela prorrogação, na forma solicitada pela Jurisdicionada.”*

- **42308/06.** Foi proferida, em dezembro de 2007, a Decisão 6633/07, determinando a audiência dos responsáveis e o ressarcimento de prejuízo apontado em auditoria em valor superior a R\$ 10 milhões.

- **2419/06.** Em maio de 2007, foi determinada a audiência do responsável, para apresentar justificativas, tendo em vista a possibilidade de conversão em TCE para o ressarcimento de valor superior a R\$ 4 milhões. Em fase de análise dos argumentos apresentados.

- **10478/07.** Foi proferida, em outubro de 2007, a Decisão 5341/07, determinando a audiência dos responsáveis e o ressarcimento de prejuízo apontado em auditoria em valor superior a R\$ 5,6 milhões.

- **13850/07.** Em novembro de 2007, foi determinada a audiência dos responsáveis. Há instauração de TCEs para o ressarcimento de R\$ 56,7 milhões.

- **3185/99.** A Decisão 3153/05 determinou a realização de inspeção na execução de todos os contratos de gestão. Segundo a ICE, foram autuados os Processos 8497/05, 11327/05 e 15373/05, sendo que os dois últimos foram pensados ao primeiro.

18. *Isso quer dizer em suma que, apesar de detectado prejuízo aproximado de mais de R\$ 100 milhões, desde 2005, até hoje não se consegue passar da fase de citação. TCEs por seu turno não foram ainda concluídas. De outra parte, os fatos já se distanciam, sem que se possa saber quando os culpados ressarcirão os prejuízos, terão as suas contas julgadas irregulares e serão multados, definitivamente.*

19. *Tais observações só reforçam a preocupação do MPC/DF quanto ao presente processo. Daí a proposta de que a Corte, utilizando-se do precedente citado na Representação em anexo, e pelos seus fundamentos, aplique a cautelar de indisponibilidade de bens aos gestores da Codeplan à época, isto é a partir de dezembro de 2005, com o fito de acautelar eventual pagamento de multa trabalhista milionária.”*

Nesses termos, em harmonia com o Corpo Técnico, esta representante do MPC/DF opina que a Corte adote as sugestões de fls. 1042/1044.

Brasília, 06 de março de 2007.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral